



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987007 - SP (2022/0047564-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COFCO BRASIL S.A
OUTRO NOME : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811
RECORRIDO : ANJOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO : CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDO : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO : SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDO : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
RECORRIDO : S L EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
RECORRIDO : CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CARUSO
RECORRIDO : CARLO BIAGI
RECORRIDO : MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI
RECORRIDO : SAGA SUGAR AND GENERAL ALCOHOL
RECORRIDO : TOP GLORY SUGAR COMPANY LIMITED
ADVOGADOS : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE - SP055540
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
RECORRIDO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA S/A
RECORRIDO : VERGE COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO - SP247080
ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS AGRÍCOLAS. CLÁUSULA. MANDATO. RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. EXISTÊNCIA. RECEPTICIEDADE. EFICÁCIA. COMUNICAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. PROCURADOR . VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir: *(i)* se houve negativa de prestação jurisdicional; *(ii)* se a comunicação ao mandante é requisito de eficácia do ato de renúncia ao mandato extrajudicial, e *(iii)* se, no caso, a citação realizada na pessoa do mandatário que indicou que havia renunciado aos poderes foi válida.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
4. A renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante (art. 688 do CC/2002).
5. A revisão do julgado que entendeu que a recepticiedade não foi comprovada exigiria o reexame de fatos e provas, medida incabível em recurso especial a teor da Súmula n° 7/STJ.
6. É válida a citação feita na pessoa do procurador de pessoa jurídica estrangeira indicado no contrato celebrado entre as partes, cuja renúncia não ficou cabalmente demonstrada.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987007 - SP (2022/0047564-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COFCO BRASIL S.A
OUTRO NOME : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811
RECORRIDO : ANJOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO : CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDO : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO : SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDO : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
RECORRIDO : S L EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
RECORRIDO : CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CARUSO
RECORRIDO : CARLO BIAGI
RECORRIDO : MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI
RECORRIDO : SAGA SUGAR AND GENERAL ALCOHOL
RECORRIDO : TOP GLORY SUGAR COMPANY LIMITED
ADVOGADOS : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE - SP055540
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
LUCIANO DE SOUZA GODOY - DF038681
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
RECORRIDO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA S/A
RECORRIDO : VERGE COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO - SP247080
ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS AGRÍCOLAS. CLÁUSULA. MANDATO. RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. EXISTÊNCIA. RECEPCIEDADE. EFICÁCIA. COMUNICAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. PROCURADOR . VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a comunicação ao mandante é requisito de eficácia do ato de renúncia ao mandato extrajudicial, e (iii) se, no caso, a citação realizada na pessoa do mandatário que indicou que havia renunciado aos poderes foi válida.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
4. A renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante (art. 688 do CC/2002).
5. A revisão do julgado que entendeu que a recepticiedade não foi comprovada exigiria o reexame de fatos e provas, medida incabível em recurso especial a teor da Súmula n° 7/STJ.
6. É válida a citação feita na pessoa do procurador de pessoa jurídica estrangeira indicado no contrato celebrado entre as partes, cuja renúncia não ficou cabalmente demonstrada.
7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COFCO BRASIL S.A. (outro nome: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Citação da executada Top Glory efetivada em nome do procurador constituído e indicado nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes – Representante que afirmou ter renunciado ao mandato – Ausência de prova nesse sentido, ante a não demonstração de que eventual renúncia teria sido comunicada à mandatária (art. 688, CC) – Citação válida – Entendimento contrário, ainda, que ofenderia à boa-fé contratual – Legitimidade dos exequentes configurada, vez que integram o título judicial transitado em julgado cujo cumprimento se busca – Negado provimento" (e-STJ fl. 2.294).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.323/2.328).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.334/2.393), a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 - porque o acórdão apresenta omissões e vícios de fundamentação quanto (a) à aplicação do art. 688 do Código Civil de 2002; (b) à

menção, no contrato, de que as citações deveriam ser feitas na sede da empresa ré, em Hong Kong; (c) ao entendimento do REsp nº 1.449.208/RJ, segundo o qual a violação da boa-fé objetiva não pode afastar as garantias constitucionais do processo, e (d) à presença de pedidos distintos, de natureza declaratória e condenatória, sendo que o provimento declaratório quanto a determinados autores não é passível de cumprimento de sentença;

(ii) art. 2.035 do Código Civil de 2002 - porque, pelas regras de direito intertemporal, as normas do CC/2002 não poderiam ser aplicadas ao caso, tendo em vista que a renúncia e a citação ocorreram, respectivamente, nos anos de 2000 e 2001, durante a vigência do diploma anterior;

(iii) arts. 82, 129, 130, 1.316, I, 1.320 e 1.321 do CC/1916 (104, 107, 185, 682, I, 688 e 689 do CC/2002) e 45 do CPC/1973 (112 do CPC/2015) - porque a lei não prescreve forma especial para a renúncia ao mandato extrajudicial e apenas prevê o dever do mandatário de indenizar o mandante no caso de comunicação extemporânea;

(iv) arts. 200, 201, 202, 213, 214, § 1º, 215, 219, § 2º, 221, 247, 248 e 249 do CPC/1973 (236, § 1º, 237, II, 238, 239, § 1º, 240, § 2º, 242, 246, 260, 280, 281 e 282 do CPC/2015) e 422 do CC/2002 - porque é nula a citação feita na pessoa que não tem mais poderes de representação;

(v) arts. 219, §§ 1º, 2º e 4º e 241, III, do CPC/1973 (240, §§ 1º e 2º, e 231, II e § 1º, do CPC/2015), 177 do CC/1916 e 205 e 2.028 do CC/2002 - porque a falta de citação válida induz a prescrição da pretensão dos autores e gera a nulidade da sentença quanto à VERGÊ, litisconsorte cujo prazo de contestação se iniciaria com a citação válida, de modo que nem sequer começou a correr, e

(vi) arts. 48, 460 e 475-N, I, do CPC/1973 (117, 492 e 515, I, do CPC/2015) - porque não têm legitimidade para o cumprimento de sentença aqueles autores que obtiveram apenas provimento declaratório da sentença.

Argumenta que

"(...) a ausência de efetiva comunicação da renúncia pelo Sr. João Raymundo à Top Glory Sugar teria como efeito apenas a obrigação do mandatário de indenizar prejuízos causados ao mandante. Não poderia jamais ter como consequência a invalidade ou ineficácia do ato, considerando eficaz o mandato após a manifestação de vontade expressa no sentido da sua extinção" (e-STJ fl. 2.368).

Sustenta que,

"(...) ainda que a ausência de comunicação ao mandante pudesse resultar na ineficácia da renúncia, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, tal ineficácia seria restrita à relação com o mandante não comunicado, não atingindo terceiros que tiveram ciência da renúncia" (e-STJ fl. 2.368).

Assinala que, se o terceiro conhece a extinção, não está agindo de boa-fé ao manter a citação no mandatário. Alega que a prova da comunicação da renúncia

somente é exigida, por lei, no mandato judicial, o que não ocorre no extrajudicial.

Assevera que é ônus dos autores diligenciar no sentido de que a ré seja, de fato, comunicada do ajuizamento da ação.

Defende que a falta de comunicação aos recorridos acerca da extinção do mandato não leva à validade da citação, tendo em vista as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pontua que a teoria da aparência - única hipótese admitida na jurisprudência para a mitigação das formalidades do ato citatório - não pode ser aplicada ao caso, pois a citação não foi feita na sede da pessoa jurídica e a pessoa que recebeu se manifestou quanto à ausência de poderes de representação.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que se reconheça a "*(...) nulidade da citação da Top Glory Sugar, com a consequente declaração da prescrição da pretensão indenizatória dos Recorridos em relação a ela e ineficácia da sentença proferida na Ação Ordinária em relação à Vergê*", e a "*(...) ilegitimidade ativa dos Recorridos Carlos Biagi, Manoelita Biagi, Manoel Avelino, João Caruso, Saga Sugar, Anjos Empreendimentos, SL Empreendimentos e Cruzeiro Participações para o Cumprimento de Sentença*" (e-STJ fl. 2.392).

Contrarrazões às fls. 2.440/2.480 e 2.502/2.523.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir: *(i)* se houve negativa de prestação jurisdicional; *(ii)* se a comunicação ao mandante é requisito de eficácia do ato de renúncia ao mandato extrajudicial, e *(iii)* se, no caso, a citação realizada na pessoa do mandatário que indicou que havia renunciado aos poderes foi válida.

A irresignação não merece prosperar.

1. Resumo da demanda

Narram os autos que as partes haviam firmado, no ano de 1997, negociações que envolviam 4 (quatro) contratos - de compra e venda de cana-de-açúcar, de arrendamento de imóveis rurais, de prestação de serviços e de opção de compra -, nos quais a ora recorrente, com sede no exterior, nomeava procurador domiciliado no Brasil com "*poderes específicos para receber notificações judiciais ou extrajudiciais e/ou citações, para quaisquer procedimentos judiciais originários dos negócios jurídicos versados no presente contrato*" (e-STJ fl. 2.297).

Em novembro de 2000, as recorridas propuseram ação de rescisão das avenças e indenização requerendo a citação na pessoa do procurador indicado nos contratos firmados entre as partes, o que foi providenciado pelo juízo (e-STJ fls. 892 e 980).

Ao receber o ato citatório, o procurador indicou o seu "ciente" e informou que havia renunciado aos poderes que lhe haviam sido outorgados, juntando cópia da carta de renúncia (e-STJ fls. 886 e 890).

A ação tramitou à revelia da ré TOP GLORY SUGAR (subsidiária da ora recorrente) e da corrê VERGÊ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA e foi julgada procedente para rescindir os contratos e condená-las à indenização de R\$ 58.338.322,40 (cinquenta e oito milhões trezentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) - valor de setembro de 2006 (sentença, e-STJ fls. 896/900 e 1.279/1.280).

Iniciado o cumprimento da sentença, a recorrente ajuizou exceção de pré-executividade alegando, entre outras matérias, nulidade da citação, pedido que foi rejeitado em primeira instância (e-STJ fls. 867/880), em decisão mantida pelo acórdão ora impugnado (e-STJ fls. 2.293/2.302).

2. Negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do CPC/2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o Tribunal enfrentou todas as matérias postas em debate, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, elencando as razões pelas quais entendeu ter sido válida a citação, aplicando o direito à espécie e refutando todos os argumentos pertinentes levantados pela recorrente.

Com efeito, a Corte local se manifestou acerca da necessidade de comunicação da renúncia ao mandante e da legitimidade dos litisconsortes, refutando, desse modo, as teses da recorrente quanto à necessidade de citação no exterior e à aplicabilidade do precedente invocado. Importa rememorar que não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

Ademais, frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Extinção do mandato pela renúncia

Discute-se nos autos se a eficácia da renúncia ao mandato depende da comunicação ao mandante ou se se trata de ato unilateral, que se perfectibilizaria com a simples declaração de vontade do mandatário de não prosseguir na gestão dos poderes que lhe foram concedidos.

Como consta expressamente do art. 682 do CC, entre as hipóteses de cessação do mandato, encontra-se a renúncia pelo mandatário, que tem o direito de se

liberar dos compromissos assumidos, devendo responder por perdas e danos, caso a comunicação ao mandante seja feita de forma inoportuna, dificultando a nomeação de substituto ou, de alguma forma, prejudicando-o.

Defende a recorrente que o dever de comunicação previsto no art. 688 do CC cuida apenas de premissa para a indenização no caso de prejuízo ao mandante e que o ato de renúncia se encontra acabado e surte efeitos perante terceiros independentemente da aludida notificação.

Tais razões, entretanto, não podem ser acolhidas.

Como se sabe, a renúncia, em si, é negócio jurídico unilateral, que prescinde da reciprocidade, ou seja, não depende da vontade do outro para se formar. Todavia, não se pode olvidar que há negócios unilaterais que, embora acabados no plano da **existência**, dada a presença do suporte fático para a sua ocorrência mediante a mera manifestação da vontade, somente surtirão efeitos, quer dizer, somente serão **eficazes**, depois que a manifestação for dirigida a alguém (receptividade).

Acerca do tema, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Marcos Bernardes de Mello:

"(...)

Os negócios jurídicos unilaterais têm existência e eficácia autônomas, por isso não supõem nem provocam reciprocidade ou corresponsabilidade de efeitos jurídicos. Para existirem, basta a manifestação de vontade suficiente à composição de seu suporte fático.

(...)

*Os negócios jurídicos unilaterais, de regra, dispensam que a manifestação de vontade que os integra seja receptícia (=seja dirigida e recebida por alguém). Mesmo quando há receptividade, o fato de ser dirigida a alguém não o bilateraliza, como poderia parecer, pois que o destinatário tem apenas um papel passivo. Além disso, em geral a **receptividade** constitui, apenas, **pressuposto de eficácia do negócio jurídico unilateral, não de sua existência**". (MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)*. São Paulo: Saraiva, 1995, págs. 173/174 - grifou-se)*

Assim, "a renúncia do mandato é um negócio jurídico unilateral receptício, em que sua produção de efeitos se subordina ao prévio conhecimento do mandante" (DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado* - 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 572).

Confira-se, ainda, a respeito do tema, a clássica lição de De Plácido e Silva:

"(...)

O mandatário há que comunicar o mandante sua intenção de renunciar o mandato. É a regra inscrita no art. 1.320 do Código Civil brasileiro [de 1916, correspondente ao art. 688 do CC/2002], e que se estabelece nos diversos códigos civis de outros países.

A comunicação, o aviso ou a notificação do mandatário ao mandante, para que se cientifique da renúncia, é ato indispensável, é exigência precípua, sem o que o mandatário não terá a renúncia como efetiva, para que surta os efeitos desejados.

*A falta de aviso ou comunicação, assim, não liberta o mandatário dos encargos do mandato, correndo à sua conta todas as responsabilidades do mandato, mesmo que o tenha renunciado." (SILVA, de Plácido e. *Tratado do mandato e prática das procurações*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, págs.*

Não há, portanto, dúvidas de que a comunicação ao mandante é requisito necessário à **eficácia** da renúncia do mandatário. Resta verificar, no caso, se a citação feita na pessoa do procurador que informa ter renunciado pode ou não ser considerada válida.

4. Validade da citação feita na pessoa do mandatário

Consta dos autos que se operou a revelia na ação de conhecimento, pois a citação da Top Glory foi realizada na pessoa do procurador indicado nos contratos firmados entre as partes e este, embora tenha apostado seu ciente do ato citatório (e-STJ fl. 886), comunicou, na mesma oportunidade, a renúncia ao mandato, juntou cópia da carta que teria enviado à empresa mandante e manteve-se inerte quanto à defesa.

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia:

"(...)

De acordo com as cláusulas 19, 25 e 9ª dos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, denominados, respectivamente, de 'Contrato de Compra e Venda de Cana de Açúcar', 'Contrato de Prestação de Serviços com Opção de Arrendamento' e 'Instrumento Particular de Opção de Compra', João Raymundo Cysneiros Vianna foi constituído procurador da empresa TOP GLORY, com poderes inclusive para receber citação dos processos judiciais originários dos negócios jurídicos versados nos contratos, in verbis:

Cláusula 19ª TOP GLORY nomeia e constitui o advogado JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA, brasileiro, casado, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Marechal Câmara, nº 271, grupo 804, seu bastante procurador, a quem outorga poderes específicos para receber notificações judiciais ou extrajudiciais e/ou citações, para quaisquer procedimentos judiciais originários dos negócios jurídicos versados no presente contrato (fls. 928).

Cláusula 25ª - TOP GLORY nomeia e constitui o advogado JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 15.310, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Marechal Câmara, nº 271, grupo 804, seu bastante procurador, a quem outorga poderes específicos para receber notificações judiciais ou extrajudiciais e/ou citações, para quaisquer procedimentos judiciais originários dos negócios jurídicos versados no presente contrato (fls. 952).

CLÁUSULA NONA - TOP GLORY nomeia e constitui o advogado JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 15.310, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Marechal Câmara, nº 271, grupo 804, seu bastante procurador, a quem outorga poderes específicos para receber notificações judiciais ou extrajudiciais e/ou citações, para quaisquer procedimentos judiciais originários dos negócios jurídicos versados no presente contrato (fls. 971).

Assim, é que a citação da presente demanda foi direcionada a João Raymundo Cysneiro Vianna, que a recebeu em 09 de março de 2001,

conforme certidão de fls. 892. Todavia, ao exarar ciência, fez constar que não mais representava a sociedade naquele momento, apresentando o documento de renúncia de fls. 890.

(...)

Desse modo, não obstante a renúncia ao mandato constitua direito potestativo do mandatário, diante de sua natureza de declaração receptícia, somente produz efeitos após a comunicação do mandante.

E, no caso, não foram apresentados quaisquer documentos capazes de demonstrar que eventual renúncia fora comunicada à empresa representada, de modo que a declaração unilateral de fls. 890 não é apta para comprovar a efetiva renúncia.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, que reputou válida a citação realizada em nome de João Raymundo Cysneiro Vianna, pessoa indicada nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes para receber notificações e citações de procedimentos derivados dos contratos" (e-STJ fls. 2.297/2.300 - grifou-se).

A decisão de primeiro grau consignou, ainda, que

"(...) a 'carta de renúncia' não continha elementos mínimos suficientes para produzir efeitos. Ora, não há qualquer comprovação de que a renúncia tenha efetivamente sido enviada ao mandante, muito menos por ele recebida, na CHINA.

A renúncia apresentada pelo mandatário consiste num simples pedaço de papel sem timbre, com assinatura sem firma reconhecida, ausente qualquer comprovação de encaminhamento ao correio ou qualquer outro meio hábil a comunicar formal e efetivamente o mandante" (e-STJ fl. 872).

Como se vê, o Tribunal de origem registrou que não há nos autos prova de que a comunicação da renúncia tenha sido efetivada, pois a simples cópia da carta não demonstra que ela foi, de fato, remetida. Desse modo, ante a **ausência de prova da recepticiedade, a renúncia é considerada ineficaz**, o que torna **válida a citação feita no procurador indicado no contrato**.

Ressalte-se que rever o julgado para se entender pela comprovação de que a renúncia foi efetivamente enviada ao mandante e poderia surtir os efeitos desejados pela recorrente exigiria o revolvimento de fatos e provas, medida que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, se fosse possível, apenas por hipótese, acreditar-se que a comunicação da renúncia, ainda que não comprovada nos autos, tivesse, de fato, ocorrido, e que o mandato tivesse realmente sido extinto, ainda assim esse fato não poderia ser oposto às recorridas, que dele não tiveram ciência.

Com efeito, é incontroverso no autos que as recorridas não foram comunicadas e, por isso mesmo, nem sequer poderiam concordar com a alteração da cláusula de designação do representante da recorrente no Brasil.

Por essa razão e pela **justa confiança** nos termos do pacto, as recorridas providenciaram a citação no nome da pessoa que ele indicava. Observe-se que outra conduta não lhes poderia ser exigida, diante da omissão da própria recorrente, que teria deixado de informar as recorridas acerca da aqui hipotética extinção do mandato.

Conforme se extrai do acórdão ora impugnado, o

"(...) silêncio da Top Glory quanto ao seu dever contratual de informar a parte adversa (autoras/exequentes) a respeito da alteração do procurador denota descumprimento contratual e não se pode admitir que ela seja beneficiada se valendo da própria torpeza" (e-STJ fl. 2.301).

Assim, por qualquer lado que se aprecie a controvérsia, a conclusão inarredável é a de que a citação é válida. Se, tal como consignado no acórdão, não houve renúncia, o mandato (e os respectivos poderes para receber citação) se manteve hígido, tendo o ato se realizado na pessoa de procurador devidamente habilitado, sendo, portanto, válido.

Se, por outro lado, fosse vislumbrada a cessação do mandato, ainda assim a citação teria sido feita na pessoa que era – ao menos **aparentemente** – apta a receber as notificações, pois indicada em cláusula contratual que **não foi** alterada pelas partes e na qual as recorridas depositaram legítima confiança.

Nesta segunda hipótese, aplicar-se-ia a **Teoria da Aparência**, visto que o **desconhecimento** da parte autora, provocado pela quebra do dever da recorrente de informar alterações no contexto fático relacionadas à execução do contrato, como a eventual renúncia do mandatário, demonstra a boa-fé das recorridas e, conseqüentemente, a higidez do ato realizado na pessoa de quem se pensava, por **justas razões** (leia-se, cláusula contratual vigente), ser a correta para receber as comunicações.

Confira-se, neste mesmo sentido, as conclusões extraídas do parecer do professor Nelson Nery Jr. juntado aos autos pelas ora recorridas:

"(...)

*Ora, se o DR. JOÃO VIANNA representava a empresa estrangeira, de fato e de direito, **é perfeitamente aplicável a teoria da aparência no caso concreto.***

(...)

*Os contratos entabulados entre Consulente e TOP GLORY previam expressamente a nomeação do DR. JOÃO VIANNA como representante da empresa do Brasil. Nesse ponto, importante destacar que **nenhuma comunicação** em sentido contrário foi recebida pela Consulente, de modo que **a situação fática se desenhou exatamente nesse sentido: o DR. JOÃO VIANNA era, para as questões delimitadas nos poderes conferidos pela TOP GLORY, o indivíduo a ser comunicado na hipótese de citação.***

(...)

*(...) **a circunstância gerada apresentou o aparente, isto é, o DR. JOÃO VIANNA, como 'titular legítimo' para a prática do ato em questão, a saber, o recebimento do mandado citatório como se legítimo representante da TOP GLORY no Brasil fosse – como o era, de fato e de direito.***

Ou seja, não havia nenhum indício que pudesse afastar da Consulente, terceira de boa-fé, a crença de que o DR. JOÃO VIANNA ainda representava a empresa TOP GLORY no Brasil" (Parecer - Nelson Nery Jr., e-STJ fls. 2.240/2.242 - grifou-se).

Também não assiste razão à recorrente quando argumenta que *"a Top Glory Sugar já havia indicado nos Contratos, na mesma cláusula em que indicou o Sr. João Raymundo como seu mandatário, que as citações deveriam ser enviadas ao endereço de sua sede em Hong Kong"* (e-STJ fl. 2373) e que, *"havendo dúvida quanto à existência de poderes do Sr. João Raymundo, cabia aos Recorridos providenciar a citação da Top Glory Sugar no endereço indicado nos Contratos em Hong Kong via carta rogatória"* (e-STJ fl. 2.371).

Ocorre que, diante de duas alternativas, em princípio válidas e pactuadas - efetuar a citação na pessoa do procurador domiciliado no Brasil ou realizar o ato na sede na pessoa jurídica em Hong Kong -, não se poderia exigir das autoras que escolhessem a mais difícil, custosa e demorada em detrimento de outra, clara, simples e acessível.

Além disso, se houve dúvida quanto aos poderes do mandatário, esta somente surgiu após a realização da citação na pessoa do procurador, que comunicou a renúncia após receber a contrafé e apor o seu "ciente" (e-STJ fl. 886), pois, como aludido, as recorridas não foram comunicadas de nenhuma mudança que, eventualmente, tenha havido na relação entre mandante e mandatário.

Visto desse modo, portanto, e com base em todos os fundamentos acima elencados, é de se considerar válida a citação feita na pessoa do procurador indicado e tal como certificada à fl. 980 (e-STJ).

Observe-se que não há falar na aplicação do entendimento do precedente citado, segundo o qual *"os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal"* (REsp nº 1.449.208/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 27/11/2014), visto que a situação é manifestamente distinta.

No caso, não se está afastando as garantias do processo, pois **há ciência inequívoca da demanda por parte da pessoa indicada pela própria recorrente para receber comunicações** e, especificamente, citações, enquanto que, no paradigma indicado, o ato se deu em endereço distinto do da ré e em pessoa nem minimamente relacionada com ela.

O segundo caso paradigmático invocado pela recorrente, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tampouco apresenta similitude fática com a hipótese em apreço, pois tratou de situação em que a renúncia foi feita por instrumento público, com certa publicidade, não apresentando, portanto, parâmetros passíveis de comparação e cotejo com a controvérsia em exame.

No que diz respeito à alegada ilegitimidade para o cumprimento de sentença de litisconsortes que apenas obtiveram o provimento declaratório, ressalte-se que ambas as instâncias ordinárias consideraram as partes legítimas, pois presentes na

ação de conhecimento e materialmente relacionadas com o objeto da condenação, conclusão que somente poderia ser afastada mediante o revolvimento das provas, fazendo incidir a Súmula nº 7/STJ.

Acrescente-se que a Corte local consignou que a declaração de ilegitimidade em cumprimento de sentença ofenderia a coisa julgada, fundamento não especificamente refutado pela recorrente, o que atrai, ainda, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Além do mais, em outras oportunidades, esta Corte já entendeu que as ações declaratórias que apresentarem todos os elementos de certeza e exigibilidade da obrigação podem ter força executiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos' (REsp 1324152/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp nº 1.721.228/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença declaratória pode ter força executiva, caso presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade, liquidez e certeza da obrigação.

2. Não há como analisar a questão referente à ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp nº 604.194/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 28/3/2016)

Por fim, anote-se que, considerado válido o ato citatório, ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes do pleito de declaração de invalidade, como o de nulidade da citação da VERGÊ e de prescrição da pretensão das recorridas.

Ademais, consigne-se que os artigos do CC/2002 utilizados pela Corte local para dirimir a controvérsia encontram correspondência no diploma anterior, vigente quando da realização dos fatos, de modo que não há nenhum prejuízo na sua citação ou utilização.

5. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, tendo em vista que não houve fixação na origem (art. 85, § 11, do CPC/2015).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0047564-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.987.007 / SP

Números Origem: 00540543920028260100 0541494762000826010 05414947620008260100
20006809720138260000 20210000489907 22483149520198260000
2483149520198260000 540543920028260100 541494762000826010
5414947620008260100 91521811820098260000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COFCO BRASIL S.A
OUTRO NOME : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
ADVOGADOS : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA - DF053858
ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811
RECORRIDO : ANJOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO : CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO : SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDO : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
RECORRIDO : S L EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
RECORRIDO : CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CARUSO
RECORRIDO : CARLO BIAGI
RECORRIDO : MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI
RECORRIDO : SAGA SUGAR AND GENERAL ALCOHOL
RECORRIDO : TOP GLORY SUGAR COMPANY LIMITED
ADVOGADOS : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE - SP055540
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911
RECORRIDO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA S/A
RECORRIDO : VERGE COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : FERNANDO BUONACORSO - SP247080

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0047564-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.987.007 / SP

ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, pela parte RECORRENTE: COFCO BRASIL S.A

Dr. ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO, pela parte RECORRIDA: SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.